



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.721949/2013-01
Recurso Embargos
Acórdão nº 9202-008.189 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO. AGRAVAMENTO DA MULTA.

Nos termos do art. 65 do RICARF é cabível Embargos de Declaração se restar comprovada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Hipótese em que a decisão deixou de mencionar acerca do agravamento das multas por descumprimento de obrigação acessória.

MULTA AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONDUTA FRAUDULENTA.

Caracterizada a conduta fraudulenta do Contribuinte correto o agravamento das multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-007.582, de 25/02/2019, com efeitos infringentes, complementar a parte dispositiva do acórdão para "Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a qualificação da multa de ofício e o agravamento das multas lançadas por descumprimento de obrigação acessória".

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que deu provimento parcial ao seu Recurso Especial para determinar a manutenção da qualificação das multas aplicadas no lançamento. Na oportunidade, apreciando planejamento tributário consubstanciado na utilização de empresa interposta optante pelo Simples Nacional, entendeu este Colegiado que diante do contexto dos autos, os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte não foram suficientes para afastar a caracterização da conduta dolosa, ou melhor, das condutas por ele praticadas com o único intuito de lesar o fisco e reduzir indevidamente o valor do tributo devido.

O acórdão **9202-007.582**, julgado na sessão de 25 de fevereiro de 2019, recebeu a seguinte ementa e dispositivo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

AVISO PREVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957/RS - STJ. PARECER PGFN 485/2016

Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista sua natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição.

MULTA QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA.

Havendo nos autos provas contundentes da conduta dolosa do contribuinte, decorrentes do conjunto de ações irregulares que levaram a lavratura do lançamento tributário, caracterizando está o tipo Fraude previsto no art. 72 da Lei nº 4.502/64. Correta a aplicação da multa qualificada.

RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

...

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a qualificação da multa de ofício. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. Votaram pelas conclusões os conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Mário Pereira de Pinho Filho.

Por meio do despacho de e-fls. 2.115/2.118 a presidente deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acolheu os embargos, concluindo pela existência de omissão

no que tange a existência de elementos para o agravamento das multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias. Segundo consta do referido despacho, embora no voto haja posicionamento no sentido de restabelecer não somente a qualificação da multa de ofício como também o agravamento das citadas multas por ter restado caracterizada a conduta dolosa do sujeito passivo, na conclusão final do voto, englobando o resultado dos dois recursos (da Fazenda Nacional e do Contribuinte), nada constou sobre o agravamento das multas, o que se refletiu na parte dispositiva do acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme consta do relatório, trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional por meio do qual é pleiteado o saneamento de omissão acerca da manutenção do agravamento das multas pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Com razão a Embargante.

O Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional pugnou pela manutenção da multa de ofício qualificada e ainda do agravamento das multas relativas aos Autos de Infração de Obrigação Acessória. A fundamentação do pedido estava relacionada a comprovação nos autos de que o Contribuinte, no intuito de reduzir o valor das contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de pagamento, agiu com dolo ao constituir empresa jurídica optante pelo Simples Nacional para lhe prestador serviços.

Analisando minuciosamente o trabalho fiscal, esta Câmara Especial entendeu haver nos autos provas contundentes dessa conduta dolosa do contribuinte, foi apontado um conjunto de ações irregulares que levaram a conclusão pela caracterização do tipo fraude previsto no art. 72 da Lei nº 4.502/64.

A existência de conduta fraudulenta/dolosa é requisito tanto para a qualificação da multa de ofício, nos termos do art. 44, I, § 1º da Lei nº 9.430/96, quanto para o agravamento das multas relativas ao autos de obrigação acessória nos termos do art. 290 c/c art. 292 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

I - tentado subornar servidor dos órgãos competentes;

II - agido com dolo, fraude ou má-fé;

III - desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;

IV - obstado a ação da fiscalização; ou

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

...

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

II - as agravantes dos incisos I e II do art. 290 elevam a multa em três vezes;

III - as agravantes dos incisos III e IV do art. 290 elevam a multa em duas vezes;

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no **caput** dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

V - (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

Parágrafo único. Na aplicação da multa a que se refere o art. 288, aplicar-se-á apenas as agravantes referidas nos incisos III a V do art. 290, as quais elevam a multa em duas vezes.

A fundamentação do agravamento das multas exigidas pelos Autos de Infrações de Obrigações Acessórias (AIO 51.044.862-3, 51.044.863-1 e 51.044.864-0) consta das fls. 204/213.

Assim, considerando a caracterização da conduta fraudulenta do Contribuinte, entendendo também pela existência dos elementos necessários para o agravamento das multas lançadas pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Diante do exposto acolho os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202- 007.582, de 25/02/2019, com efeitos infringentes, complementar a parte dispositiva do acórdão para "Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a qualificação da multa de ofício e o agravamento das multas lançadas por descumprimento de obrigação acessória".

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-008.189 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10860.721949/2013-01